



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O Nº 52.422

(Processo nº 2009/50654-8)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 139/2007 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJO GRANDE DO ARAGUAIA e a SEPOF.

Responsável: Sr. JOSÉ ANTONIO LIMA FERREIRA - Prefeito à época.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

EMENTA: Tomada de Contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Devolução do valor conveniado. Dano ao erário. Instauração. Aplicação de multas.

Relatório do Exmº Sr. Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES:
Processo nº 2009/50654-8.

Estes autos tratam da Tomada de Contas do Convênio nº 139/2007 no valor de R\$ 32.000,00 destinados a "Construção de uma sala de aula na localidade Some Homem", firmado entre a SEPOF e a Prefeitura de Brejo Grande do Araguaia, sendo responsável José Antonio Lima Ferreira, prefeito.

De acordo com a informação do Órgão Técnico às fls. 24/25, não há nos autos elementos que possibilitem a correta análise das despesas efetuadas na execução das obras conveniadas, muito embora a SEPOF ateste que foram realizadas apenas 93,58% das mesmas (doc. fls. 18/19). Deste modo, opina o Órgão Técnico pela irregularidade das contas, com devolução da importância conveniada devidamente atualizada monetariamente e mais o pagamento de multas cabíveis. O Ministério Público de Contas, por sua vez (fls. 31), acompanhou integralmente as conclusões do Órgão Técnico.

É o Relatório.

V O T O:

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, acompanho as conclusões do Órgão Técnico e do Ministério Público de Contas e considero esta Tomada de Contas IRREGULAR e o seu responsável em débito para com o Erário Estadual pela importância de R\$ 32.000,00, a qual deverá ser restituída devidamente atualizada monetariamente, ao tempo em que lhe aplico as multas de R\$ 3.200,00 pelo débito apontado e mais R\$ 680,23 pela instauração desta Tomada de Contas, tudo de acordo com os artigos 242, 243, III, "b", do RITCE/Pa., combinado com a



Tribunal de Contas do Estado do Pará

Resolução nº 18.352/2012-TCE.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos art. 56, inciso III, alínea "a" e "d", c/c o art. 62 e arts. 82 e 83, incisos II e VIII da Lei Complementar nº. 81 de 26 de abril de 2012, o que segue:

I - Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. JOSÉ ANTONIO LIMA FERREIRA, Prefeito à época, CPF nº. 462.975.962-04, ao pagamento da quantia de R\$-32.000,00 (trinta e dois mil reais), atualizada a partir de 07/03/2008, e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;

II - Aplicar as multas de R\$-3.200,00 (três mil e duzentos reais), pelo dano causado ao erário e R\$-680,23 (seiscentos e oitenta reais e vinte e três centavos), pela instauração da tomada de contas que deverão ser recolhidas na forma como dispõe a Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº 17.492/2008-TCE.

As quantias supramencionadas deverão ser recolhidas no prazo de 30(trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 27 de agosto de 2013.

LUIS DA CUNHA TEIXEIRA
Presidente em exercício

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
Relator

Presente à sessão os Exmºs. Srs. Consºs: MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
IVAN BARBOSA DA CUNHA
ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas: Dr. Antonio Maria Filgueiras Cavalcante.
NNM/0100200